



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 504

Recife - Quarta-feira, 15 de abril de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO Nº 193/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Membros e servidores abaixo relacionados, para participarem do Treinamento para Implantação do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM, que será realizado de forma virtual por meio da ferramenta Google Meet, sendo os convites/links enviados para o e-mail funcional, na seguinte data:

Data: 16 de abril de 2020.

Horário: 10h00 às 12h00 e 14h00 às 16h00.

ADRIANA MARIA DOS SANTOS
ALUÍZIO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO AVELINO
CLÉSSIA FRANCISCA DA SILVA
DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO
DÉBORA TAINÁ AZEVEDO
ERYNE AVILA DOS ANJOS LUNA
GABRIELA TAVARES ALMEIDA
MARIA JOSENILDA RIBEIRO MARINHO DA SILVA
MARIANA CANDIDO SILVA
ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO
TEREZINHA PAZ DE MORAES
VERONICA GOMES LIMA NASCIMENTO
WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 22/2020

Recife, 14 de abril de 2020

REFERÊNCIA: Atenção Integral às Gestantes e Puérperas – COVID 19.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo

Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Ministério da Saúde, de NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco ;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Manejo Clínico da COVID-19 na Atenção Especializada, publicado pelo Ministério da Saúde, incluiu entre as condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal, "grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal)";

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal, face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

alguns dos seus objetivos, “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão da COVID-19, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e, art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias junto aos gestores da saúde dos respectivos municípios, no âmbito das suas atribuições, visando garantir a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa disciplinar e penal do (s) infrator (es).

Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, Consumidor e Saúde, para fins de conhecimento, apoio (com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas) e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas Promotorias de Justiça; Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 763/2020 Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP,

PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, 36º Promotor de Justiça Criminal da Capital, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 01ª Zona Eleitoral da Comarca do Recife, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020 e de 04/05/2020 a 23/05/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 764/2020 Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL, 2ª Promotor de Justiça Cível de Olinda, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 100ª Zona Eleitoral da Comarca de Olinda, no período de 13/04/2020 a 30/05/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 14/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 765/2020
Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. EDEÍLSON LINS DE SOUSA JÚNIOR, 2º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 041ª Zona Eleitoral da Comarca de Caruaru, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 766/2020
Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. IRON MIRANDA DOS ANJOS, 2º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 109ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, no período de 11/04/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 767/2020
Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. CARLAN CARLO DA SILVA, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 145ª Zona Eleitoral da Comarca de Petrolina, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 768/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO, 4º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 083ª Zona Eleitoral da Comarca de Petrolina, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 769/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão de Membros da Infância e Juventude, por meio da Portaria PGJ Nº 657/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, para alterar a escala de plantão do corrente mês;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 657/2020, do dia 27.03.2020, publicada no DOE do dia 30.03.2020, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 770/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos no procedimento do membro do MPPE relacionado no anexo desta Portaria;

RESOLVE:

AUTORIZAR o membro relacionado conforme anexo desta Portaria a residir fora do município de sua titularidade, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os artigos 2º e 3º da Resolução RESPGJ nº 002/2008 e suas alterações, com a respectiva justificativa indicada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 771/2020**Recife, 14 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS, 33ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 150ª Zona Eleitoral da Comarca do Recife, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 772/2020**Recife, 14 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL, 56ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 46º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias da Bela. Rosemary Souto Maior de Almeida.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 773/2020**Recife, 14 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, 63º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 46º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 21/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias da Bela. Rosemary Souto Maior de Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 774/2020**Recife, 14 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO, 27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, durante o período de 13/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Hodor Flávio Guerra Leitão de Melo.

II - Designar o Promotor de Justiça acima indicado para o exercício simultâneo nos cargos de 14º e 44º Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital durante o período de 13/04/2020 a 30/04/2020.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 13/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 775/2020**Recife, 14 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de retificação encaminhada pela Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial, conforme teor da CI nº 013/2020;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. JULIANA PAZINATO, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, em conjunto ou separadamente, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Djalma Rodrigues Valadares.

II - Dispensar a Promotora de Justiça indicada acima do exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 638/2020, a partir de 11/04/2020.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 776/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de retificação encaminhada pela Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial, conforme teor da CI nº 013/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Júlio César Soares Lira.

II - Dispensar a Promotora de Justiça indicada acima do exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 761/2020, a partir de 11/04/2020.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 067/2020

Recife, 14 de abril de 2020

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 232209/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 07/04/2020

Nome do Requerente: ELSON RIBEIRO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente,

programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 230996/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 13/04/2020

Nome do Requerente: RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232830/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 14/04/2020

Nome do Requerente: FABIANO DE ARAUJO SARAIVA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 04 a 13/05/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 234490/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 14/04/2020

Nome do Requerente: ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 04 a 13/05/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 235129/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 14/04/2020

Nome do Requerente: MILENA CONCEIÇÃO REZENDE

MASCARENHAS SANTOS

Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 234872/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de alteração do gozo de licença prêmio da requerente, previstas para o mês de maio/2020, a fim de que seu período originário de licença prêmio seja gozado no mês de setembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 234913/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: ELISA CADORE FOLETTO
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 30 (trinta) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 13/04/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 234976/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 234980/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 235051/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 235009/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 235029/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232849/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020 (RE 232830/2020), por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CGMP Nº 024/2020 Recife, 14 de abril de 2020

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Criminais, bem como aos Promotores de Justiça que se encontram de posse de Apelações Criminais para emissão de contrarrazões, que tomou conhecimento, no dia 13/04/2020, por meio de comunicação eletrônica encaminhada pelo ilustre Coordenador das Procuradorias Criminais (cópia anexa), de um passivo processual equivalente 867 (oitocentos e sessenta e sete) feitos pendentes de manifestação no âmbito das Procuradorias Criminais e 66 (sessenta e seis) Apelações Criminais pendentes de contrarrazões no âmbito de algumas Promotorias de Justiça, razão pela qual resolve alertá-los quanto à necessidade de pronta atuação em relação a tais feitos, com vistas a viabilizar a redução do acervo processual vinculado à suas respectivas unidades de atuação, em consonância com as diretrizes orientadores estabelecidas na Recomendação CGMP nº 008/2020 e na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2020.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 067.

Recife, 14 de abril de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 750
Assunto: Férias
Data do Despacho: 13/04/20
Interessado(a): Maria Carolina Miranda Jucá
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 751
Assunto: Exercício Cumulativo
Data do Despacho: 13/04/20
Interessado(a): Rivaldo Guedes de França
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 752
Assunto: Ofício CGMP nº 0185/2020-SP
Data do Despacho: 13/04/20
Interessado(a): Ana Cláudia
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 753
Assunto: Recomendação CNMP
Data do Despacho: 13/04/20
Interessado(a): Petrócio José Luna de Aquino
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 754
Assunto: Ofício CGMP nº 0172/2020-SP
Data do Despacho: 13/04/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 755
Assunto: Ofício CGMP nº 0195/2020-SP
Data do Despacho: 13/04/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 756
Assunto: Ofício CGMP nº 0176/2020-SP
Data do Despacho: 13/04/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 757

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Relatório de Acervo
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 758
 Assunto: Ofício CGMP nº 0186/2020-SP
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Lívia Gomes
 Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 759
 Assunto: Assunção
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Mainan Maria da Silva
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 760
 Assunto: Relatório de Acervo
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Mainan Maria da Silva
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo: SEI 19.20.110000956.0004468/2020-62
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Camocim de São Félix
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo: SEI 19.20.110000956.0004473/2020-59
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Órobo
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo: SEI 19.20.110000956.0004471/2020-59
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Custódia
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo: SEI 19.20.110000956.0004469/2020-62
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Sairé
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo: SEI 19.20.110000956.0004474/2020-59
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Belo Jardim
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo: SEI 19.20.110000956.0004470/2020-59
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 13/04/20
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de João Alfredo
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Ref.: SEI/MPPE nº 19.20.0320.0004460/2020-4
 Assunto: Relatório do acervo processual das Procuradorias de Justiça Criminais
 DESPACHO: Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenação das Procuradorias Criminais, por meio do qual

encaminha relatório da movimentação processual dos Procuradores de Justiça Criminais referente ao mês de março do corrente ano.

Compulsando-se os aludidos dados estatísticos, observa-se a existência de significativo passivo de processos pendentes de manifestação ao final do mês de março/2020, nomeadamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) feitos.

Além disso, consta no relatório a discriminação de processos encaminhados para Promotorias de Justiça para fins de elaboração de contrarrazões, alguns deles com data de remessa no ano de 2017.

Importa mencionar que semelhante situação foi detectada no relatório final do ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias Criminais no mês de março/2020, donde se verificou a existência de um passivo de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação.

Os elementos informativos acima citados revelam, ainda que em uma análise perfunctória, uma tendência na manutenção de elevado passivo de processos sob a responsabilidade das Procuradorias de Justiça Criminais, o que reclama a atuação desta Corregedoria Geral no sentido de que, com a conjugação dos esforços dos eminentes Procuradores de Justiça Criminais, possa ser solucionado o referido problema. Ante o exposto, objetivando acompanhar a regularização do indigitado passivo processual, determino a instauração de procedimento de gestão administrativa e, por conseguinte, a adoção das seguintes providências iniciais:

a) expedição de aviso alertando os aludidos agentes ministeriais discriminados no relatório sobre a necessidade de atualização do passivo processual eventualmente existente;

b) expedição de ofícios aos Procuradores de Justiça Criminais relacionados no mapa de atividades, a fim de que informem sobre a existência de processos com prazo processual excedido e, em caso positivo, que apresentem plano de trabalho voltado à regularização do respectivo passivo;

c) expedição de ofícios aos eminentes Promotores de Justiça elencados no relatório, a fim de promovam a imediata devolução dos processos encaminhados para elaboração de contrarrazões.

Registre-se e publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 266/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Comunicação enviada pela Secretaria da Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 256/2020, publicada em 03/04/2020, para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 267/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor da Comunicação Interna n.º 02/2020, protocolado no SEI MPPE NUP: 19.20.0301.0002923/2020-20;

Considerando o registro de Folga Compensada no Ponto Eletrônico (SIAF)

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora JOSEMARA LIMA CAVALCANTI, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188866-8, lotada na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 09 dias, referente aos dias 10/05/2019, 15 e 19/07/2019, 06 e 20/09/2019, 04 e 11/10/2019 e 07 e 08/11/2019, tendo em vista o gozo de férias da titular, MARLI MENEZES DE CARVALHO, Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 187680-5;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 10/05/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de Abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 268/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor da Comunicação Interna n.º 009/2020, protocolada no SEI MPPE NUP: 19.20.0070.0002427/2020-96;

Considerando o registro de Folga Compensada no Ponto Eletrônico (SIAF)

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor LUIZ ALVES DE SOUZA JUNIOR, Assistente em Gestão Autárquica Fundacional, matrícula nº 188490-5, lotado na Divisão Ministerial de Inativos, para o exercício das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Inativos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 06 dias, referentes aos dias 08, 09 e 29/10/2019, 27/11/2019 e 02 e 03/01/2020, tendo em vista o gozo de folgas da titular, SIMONE CLAUDINO DE OLIVEIRA, Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 177694-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 08/10/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de Abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 269/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo 19.20.0303.0002809/2020-61, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a servidora GISELI PATRICIA DE SOUZA LIMA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.609-1, lotada na Secretaria dos Órgãos Colegiados, para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, nos dias 31/01/2020; 05, 06, 10, 11, 12, 13 e 14/02/2020, tendo em vista Folga e Licença Médica da titular LORENA FREIRE GALVÃO RODRIGUES DA COSTA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.089-1;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 31/01/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

por um período de 10 dias, contados a partir de 02/01/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular, SEVERINA GLAUCINETE SOARES DA SILVA, Técnica Ministerial Suplementar, matrícula nº 187.700-3;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/01/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 272/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0159.0003546/2020-73, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando, ainda, a indicação da chefia imediata e a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora TEREZA IRANEIDE FILGUEIRA GRANJEIRO, Técnica Nível Superior, matrícula nº 188.219-8, lotada na Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, para o exercício das funções Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um período de 10 dias, contados a partir de 11/02/2012 tendo em vista o gozo de férias da titular LUZIA FERREIRA DE LIMA, Agente de Desenvolvimento, matrícula nº 188.968-0;

II - Esta Portaria retroagirá ao dia 11/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 273/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo 19.20.0203.0004131/2020-11,

PORTARIA POR-SGMP Nº 270/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo 19.20.0764.0004108/2020-74, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar o servidor ESTACIO MENEZES DINIZ FERRAZ, matrícula nº 189.554-0, Técnico Ministerial - Administração, lotado nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 18/03/2020, tendo em vista Licença Prêmio da titular POLIANA SOARES FREIRE, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.677-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 18/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2020

Mavial de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 271/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0291.0004060/2020-26, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor DAVID CAVALCANTI FERNANDES DE SOUZA, Técnico Ministerial – Administração, matrícula nº 188.999-0, lotado no Núcleo de Justiça Comunitária de Casa Amarela, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar o servidor LEANDRO DO CARMO SILVA, matrícula nº189.347-5, Técnico Ministerial, lotado na Divisão Ministerial de Registro e Controle, para o exercício das funções de membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, no período de 08 a 30/04/2020, tendo em vista Licença Prêmio da titular ANA LUIZA DE MOURA OLIVEIRA NOGUEIRA, Técnica Ministerial, matrícula nº188.031-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 08/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2019.

Mavial de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 274/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo 19.20.0764.0004095/2020-37, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar a servidora MARIA MAGDALA DE MELO ALVARES, matrícula nº189.070-0, Técnica Ministerial - Administração, lotada nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um prazo de 8 dias, contados a partir de 10/03/2020, tendo em vista Licença Luto da titular POLIANA SOARES FREIRE, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº188.677-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 10/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2019.

Mavial de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 275/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;
Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;
Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0159.0003545/2020-03, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a servidora MARIA LÍGIA LIMA BEZERRA, TÉCNICA MINISTERIAL- CONTABILIDADE, matrícula nº 188879-0, lotada na Divisão Ministerial de Liquidação, para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento Orçamento e Financeiro, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-5, por um período de 10 dias, contados a partir de 10/02/2020, tendo em vista o gozo de férias do titular ARISTHON JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS, TÉCNICO MINISTERIAL - SUPLEMENTAR, matrícula nº 171501-1;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 10/02/2020

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 14/04/2020

Recife, 14 de abril de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavial de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 14/04/2020

Número protocolo: 234369/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: CLEIÂNE DE BARROS LIMA
Despacho: Autorizo a licença saúde do dia 17/03/2020, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 232875/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença maternidade
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: PAULA NOBREGA DE BRITO
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233669/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: KELLY CRUZ BARROS
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nobrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 233826/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: NADIETH CINARA ALVES DE MEDEIROS
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233971/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: JULIANE CRISTINA CANTALICE DA CUNHA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 234249/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: EDILMA DA SILVA RAMOS
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 233952/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: MARIA HELENA RODRIGUES DE BARROS WANDERLEY FILHA
Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP, AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho.

Número protocolo: 230983/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: CAMILA TAVARES DE MELO NOBREGA
Despacho: Considerando anuência da Chefia Imediata e apresentação do Plano de Trabalho, autorizo a inclusão da servidora no Regime Diferenciado de Teletrabalho, nos termos da PORTARIA POR-CGMP Nº 001/2020 e do AVISO SGMP Nº 005/2020.

Número protocolo: 234110/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica (Junta Médica)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: CLÁUDIO FIRMINO CABRAL FILHO
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230936/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: MARCONI CARVALHO DE QUEIROZ
Despacho: Considerando a informação da Assessoria Jurídica ser pedido com mesmo objeto do Protocolo nº 230935/2020, archive-se.

Número protocolo: 230935/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: MARCONI CARVALHO DE QUEIROZ
Despacho: Acolho na íntegra o Parecer AJM Nº 065/2020, defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231249/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: RODRIGO WANDERLEY CORREA DE ARAUJO
Despacho: Acolho o despacho da AJM. Informe-se ao requerente.

Número protocolo: 228310/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229331/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: MARIA DO ROSARIO MORAES
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 223049/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: BENJAMIN DA SILVA JUNIOR
Despacho: Acolho na íntegra o Parecer AJM Nº 046/2020, indefiro o pedido.

Número protocolo: 229270/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233450/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: FABIANA ROMÃO DE CARVALHO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 232912/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 14/04/2020
Nome do Requerente: PAULA NOBREGA DE BRITO
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias. Recife, 14 de abril de 2020.

Mavíael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 12/2020 - ESMP
Recife, 3 de abril de 2020
AVISO Nº 12/2020 - ESMP

Recife, 03 de abril de 2020.

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA 2020
COMUNICADO SOBRE A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE DATAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO e o INSTITUTO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

SUSTENTE comunicam A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CALENDÁRIO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) PARA PERÍCIA MÉDICA COM DATA EM 07 DE ABRIL DE 2020 do PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO DE DIREITO, devido à Pandemia Mundial provocada pelo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, visando evitar a proliferação do CORONAVÍRUS, em cumprimento ao disposto na Lei Federal n. 13.979/20 e Decreto Estadual nº 48.837, de 23 de março de 2020 que, dentre outras medidas, suspende, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, até o fim da situação de emergência e, logo que possível, terá seu prosseguimento normalizado, com nova data divulgada no site da organizadora www.sustente.org.br. Ratifica-se que os demais prazos do calendário do certame mencionado ficam mantidos - até o momento.

Recife, 03 de abril de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – JAQUEIRA/PE

Recife, 14 de abril de 2020

Ref. Procedimento Administrativo
Auto nº 2020/90236
COVID – 19

RECOMENDAÇÃO - COVID 19- 002/2020 – JAQUEIRA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Maraiá, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a inquestionável vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Municipal, Estadual e Federal -, voltadas à contenção da proliferação do Coronavírus.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, a qual estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO que, do valor ao norte citado, o Município de Jaqueira receberá R\$ 370.625,00 (Trezentos e setenta mil seiscentos e vinte e cinco mil), os quais se destinam obrigatoriamente ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do Coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade constante de ampliação do nível de transparência da Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária

constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jaqueira/PE possui página oficial, na internet, sob o domínio < <http://jaqueira.pe.gov.br/> >, no qual consta como item de serviço o seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que há necessidade de a Prefeitura disponibilizar correta e completamente as informações referentes à utilização dos recursos destinados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, por meio do Exmo. Sr. Prefeito MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, que aperfeiçoe o Portal da Transparência do Município, no sentido de:

- 1) Zelar pela correta e eficiente utilização dos recursos recebidos dos governos federal e estadual, bem como de outras receitas para o enfrentamento à pandemia do COVID 19 e suas decorrências.
- 2) Inserir no Portal da Transparência do Município espaço específico para lançamento de informações, ações, documentos oficiais, valores recebidos e dispêndios no enfrentamento à Pandemia do Coronavírus.
- 3) Realizar, no espaço próprio, conforme acima especificado, parte específica para receitas e despesas destinadas ao enfrentamento ao coronavírus e suas decorrências.
- 4) Que as informações sejam divulgadas de maneira detalhada, clara e acessível.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquimedes e adoção das seguintes providências iniciais:

- a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação, via e-mail, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Cidadania;
- b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita, no prazo de 7 (sete) dias para que comprove a publicação;
- c) Encaminhe cópia da presente à Câmara de Vereadores de Jaqueira/PE para conhecimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

d) Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

e) A secretária Geral, via e-mail, para publicação no Diário Oficial.

Maraial, 14 de abril de 2020.

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraial

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020,
Recife, 7 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALAGOINHA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça que subscreve, nos termos do art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); CONSIDERANDO o que prevê o art. 227, cabeça, da Constituição Federal, segundo o qual, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO o que prevê o Art. 11, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual é dever dos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003); CONSIDERANDO que, segundo determinam os Art. 136, 137 e 138 da Lei Federal nº 95.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado, exigindo-se, para tanto que esteja de acordo com os requisitos descritos nos seus incisos de I a VII, que prevê, dentre outros, a obrigação de inspeção periódica para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, cintos de segurança em número igual à lotação; conter na parte interna do veículo, em local visível, a inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante; CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, apresenta riscos para sua segurança, tanto que seu artigo 168 do CTB estabelece tal conduta como infração gravíssima cabendo ainda a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, com o m de evitar tragédias; CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público compete, precipuamente, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em consonância com o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça obteve informes no bojo do Inquérito Civil n. 14/2015 de que o transporte de crianças e adolescentes da rede pública municipal não está sendo oferecido ou está sendo realizado de forma irregular, através de carros inadequados e em desconformidade com regras do Código de Trânsito Brasileiro vez que não são submetidos a vistoria obrigatório junto ao

Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN; RECOMENDA o Ministério Público ao sr. Prefeito Municipal e a sra. Secretária Municipal de Educação, ambos da cidade de Alagoinha/PE, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais e cabíveis:

a) que adotem todas as medidas necessárias para fornecimento, por meio direto ou por intermédio de terceiros, de transporte escolar em veículos de passageiros adequados e com motoristas capacitados, atendendo às normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, aos alunos que dele necessitarem em sua rede de ensino;

b) que apresentem todos os veículos destinados ao transporte escolar do Município, próprios ou não, para a vistoria agendada pelo DETRAN.

c) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o cronograma especificando as medidas a serem adotadas para a implantação do serviço de transporte escolar nos moldes acima indicados;

São os termos da Recomendação do Ministério Público, a qual se requisita ampla e máxima divulgação. Devendo o destinatário num prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se por escrito quanto o recebimento, publicidade e posicionamento futuro sobre o conteúdo desta. DETERMINO que a Secretaria Ministerial faça remessa deste expediente a todos os canais do Ministério Público visando a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Alagoinha-PE, 07 de abril de 2020.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
Promotor de Justiça de Alagoinha

RECOMENDAÇÃO Nº .Nº 05/2020
Recife, 8 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

PA nº 01691.000.014/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III e IV, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações e na Resolução RESCSMP nº 003/2019

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional Lei Ordinária nº 13.987 de 07 de abril de 2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Exmo. Secretário Municipal de Educação e ao Ilmo. Gerente da GRE – Sertão Central que:

1.0 - ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

2.0- RECOMENDAR, ainda que:

2.1 – Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

2.2 – Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

2.3 – Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega, realizando o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado;

2.4 – As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

2.5 - Adotem CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ENTREGA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para EVITAR PROMOÇÃO PESSOAL PARA QUALQUER FINALIDADE, NOTADAMENTE POLÍTICA-PARTIDÁRIA, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa;

2.6 - Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

2.7 - A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

2.8 - Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

2.9 - Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados; 3.0 – RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar dos municípios e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Parnamirim/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III - Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Parnamirim/PE, encaminhando a presente Recomendação;

IV - Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Ação Social de Parnamirim, bem como a GRE Sertão Central, acerca do conteúdo da presente recomendação e das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

diligências recomendadas.

V - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

VI - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência para conhecimento e registro;

VII - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade

VIII - Lance no sistema SIM, nos autos do PA nº 01691.000.014/2020 .

Parnamirim/PE, 08 de abril de 2020.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça

JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ
Promotor de Justiça de Parnamirim

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 -ESPII

Recife, 13 de abril de 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 -ESPII

Ementa: Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de

alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID -19 o município de Vitória de Santo Antão determinou o fechamento das escolas da rede pública, consoante Dec. Municipal n.18 de 30/03/20 e que igualmente o Estado de Pernambuco suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei nº 11.947/2009 impôs a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi publicada nesta data a Resolução nº02 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo DEc. Legislativo nº6 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - COVID -19 que AUTORIZA, em caráter excepcional , a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local ;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns municípios de Pernambuco, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos e que grande parte dos alunos das escolas públicas integra grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que têm na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus (COVID-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que é dispensável licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contada da ocorrência da emergência ou da calamidade vedada à prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 5º-A da Lei 8.666/93); CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais; CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e alunos da rede;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Exmo. Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, Sr. Aglailson Queralvares Júnior e ao Exmo. Secretário Municipal de Educação, Sr. Alexandre de Arruda Ricardo, que:

1. ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR nos moldes do que dispõe a Resolução n. 02 de 09 de abril de 2020 do Ministério da Educação /Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com as orientações constantes da Cartilha do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Educação (mídia anexa), aos alunos das redes municipais e estadual de ensino no município de Vitória de Santo Antão, durante o período de suspensão das aulas em decorrência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19, em especial aos mais vulneráveis, como aqueles pertencentes às famílias (I)

cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

2. RECOMENDAR, ainda que, durante o período de suspensão das aulas em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19:

a) Procedam a entrega dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino de preferindo-se a distribuição em cada núcleo escolar, com vistas evitar contato social e aglomerações;

b) Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais, enquanto perdurar a suspensão das aulas;

c) Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega, bem como que a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se, para tanto, o agendamento de horários de retirada;

d) A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

e) Informe ao Ministério Público a composição do Conselho de Alimentação Escolar, com a qualificação completa dos membros, identificação de sua atividade profissional e telefone de contato;

f) Que encaminhe, mensalmente relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos, esclarecendo se todos os alunos da sua rede receberam os gêneros alimentícios.

g) As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

i) Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis pela entrega, dando ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, através das redes sociais do município, das rádios locais, da publicação no site da prefeitura, dentre outros meios adequados, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

j) Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

l) Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor desta recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa 4ª Promotoria de Justiça Cível, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente por meio eletrônico: pjvitoria@mppe.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se, por meios eletrônicos, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 13 de abril de 2020.

Lucile Girão Alcântara
Promotora de Justiça

LUCILE GIRA O ALCANTARA
4º Promotor de Justiça cível de Vitória do Santo Antão

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020.....

Recife, 13 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANEAS/PE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01770.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, II, V e VI da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 26, I, e artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 4º, IV, e artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e artigo 1º, IV e VIII, da Lei Federal nº. 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública, conforme o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, segundo preceituado no artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 1º, III;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020 alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17/03/2020 e Decreto nº 48.832, de 19/03/2020, Decreto nº 48.833 e 48.834, ambos de 20/03/2020 que regulamentam, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 015/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 24/03/2020, que regulamenta, no âmbito do município de Panelas/PE, medidas temporárias adicionais em virtude do surto de coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal dispõe que é crime "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o teor da denúncia via Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco nº 01788.000.001/2020, que informa possível descumprimento da agência bancária do Banco do Brasil, bem como a única lotérica existente, do artigo 10, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 015/2020, que proíbe

a aglomeração superior a 10 (dez) pessoas no interior do recinto, bem como a necessidade de se manter o afastamento mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas;

CONSIDERANDO o teor da certidão, bem como os registros fotográficos, em cumprimento a diligência externa contida no despacho proferido nos autos Procedimento Administrativo em epígrafe, em que se verifica a veracidade parcial das informações prestadas na denúncia citada acima, sendo constatada a aglomeração de pessoas no interior da agência do Banco do Brasil, mas não na lotérica;

RECOMENDA:

Ao gerente do Banco do Brasil em Panelas/PE, José Maria Alves Filho:

- 1) a proibição da permanência de mais de 10 (dez) pessoas em atendimento no interior dos estabelecimentos;
- 2) a obrigatoriedade de se organizar as filas, a fim de evitar aglomeração de pessoas no interior e exterior dos estabelecimentos, mantendo-se a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas; e
- 3) a obrigatoriedade de disponibilizar um funcionário com Equipamentos de Proteção Individual - EPI para organizar as filas;

ADVERTE:

Ao gerente do Banco do Brasil em Panelas/PE, José Maria Alves Filho, que a não adoção das medidas recomendadas caracterizará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal, acima citado;

E

DETERMINA

1) A remessa da presente Recomendação, mediante ofício, ao gerente do Banco do Brasil em Panelas/PE, José Maria Alves Filho, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias corridos a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do ofício para, em resposta, informar se acata as determinações da presente Recomendação, elencando as medidas adotadas para o seu cumprimento e sua comprovação através dos documentos pertinentes;

2) O encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco para a devida publicação no Diário Oficial;

3) A comunicação da expedição da presente Recomendação ao CAOP SAÚDE e CAOP DEFESA DO CONSUMIDOR, e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e registro;

4) A juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 01770.000.001/2020, aguardando-se o decurso do prazo determinado do item 1 da determinação.

Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se

Panelas, 13/04/2020.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020-18ª PJ CON

Recife, 14 de abril de 2020

18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de

execução ao final assinado, no exercício das atribuições na curadoria da defesa do consumidor, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; e, ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1 e art. 5º da Lei nº 7.347/ 85, bem como nos, arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/ MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde

pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que no art.6 do Decreto 48.832 de 19.3.2020 permite a atuação das feiras livres;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 19/2020, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco em 31/03/2020;

Considerando o documento Recomendações para a comercialização de produtos alimentícios em feiras livres, sacolões e varejistas, expedido pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. à CSURB – Companhia de Serviços Urbanos do Recife e à CEASA/PE - Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco que adotem as providências administrativas necessárias para que todas as feiras livres e Mercados Públicos da cidade do Recife cumpram rigorosamente todas as normas de controle de qualidade e segurança alimentar, dentre elas a RDC 216-ANVISA, assegurando notadamente as medidas higiênicas necessárias de proteção, de modo a notadamente:

a) disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% nos mercados públicos e/ou espaços para lavagem das mãos com água, sabão antisséptico e papel toalha;

b) disponibilizar que em cada banca da feira, especificamente no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros tenham recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento em que fizer necessário;

c) assegurar que todos os feirantes e funcionários estejam utilizando todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis (para a manipulação do alimento), exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

d) fornecer sacolas plásticas ou caixas de papelão aos consumidores para armazenamento dos alimentos, de modo a evitar a utilização de embalagens retornáveis em vista da ausência de prévia higienização das mesmas;

e) providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, os utensílios necessários ao exercício das atividades sejam devidamente higienizados com produtos específicos a garantir a devida higienização;

f) providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado da proximidade dos alimentos;

g) disponibilizar lavatórios com a presença de água corrente, sabão líquido antisséptico e papel toalha descartável para a devida higienização das mãos;

h) assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

i) providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, assegurando a presença de álcool gel 70% para utilização antes e depois de sua utilização;

j) assegurar que todos os balcões de atendimento sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

k) providenciar a colocação de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros do estabelecimento e nas áreas de fatiamento de frios;

l) adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento, e, onde houver vidro, atender com o vidro fechado;

m) providenciar para que tenha no local de manipulação torneira com água, sabão líquido e papel toalha para higienização dos funcionários que trabalham neste setor para evitar contaminação cruzada;

n) aumentar o espaçamento entre as bancas e entre os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

funcionários e entre os funcionários e clientes de, pelo menos, um metro de distância, utilizando faixas ou fitas para demarcar os limites, além de avaliar a possibilidade de ampliar a divisão dos turnos de trabalho, para evitar aglomeração de pessoas;

o) proibir qualquer tipo de degustação ou consumo de produtos no local;

p) promoção do afastamento das atividades de comerciantes que estejam nos grupos de risco, como idosos com mais de sessenta anos, ou que possuam doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, bem como daqueles que tenham contato direto com pessoas do grupo de risco. Os trabalhadores com sintomas respiratórios (tosse, febre, coriza, dor de garganta e falta de ar), independentes de pertencerem a algum grupo de risco, devem ser afastados da atividade e permanecerem em isolamento domiciliar por 14 dias, assim como seus familiares que vivem na mesma casa;

q) orientar consumidores a lavar frutas, legumes e verduras em água corrente e solução

de água sanitária, assim como a evitar acondicionar os produtos em geladeiras, armários e outros locais sem a devida higienização (lavar com água e sabão ou álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio (cloro), obedecendo as recomendações de preparo e utilização do fabricante conforme instruções presentes nos rótulos ou ficha técnica do produto).

2) A VISA RECIFE, PROCON-Recife e PROCON PERNAMBUCO que, no âmbito de suas atribuições, fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação por parte da CSURB – Companhia de Serviços Urbanos do Recife e CEASA/PE – Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco, encaminhando relatório circunstanciado sobre a fiscalização no prazo de dez dias;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos representantes legais da CSURB – Companhia de Serviços Urbanos do Recife, e CEASA/PE – Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco, bem como aos Exmos. Prefeito da Cidade do Recife, Secretário Estadual de Saúde e Secretário de Controle Urbano da Cidade do Recife;

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro, e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE para conhecimento.

Recife, 14 de Abril de 2020.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

18ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Proteção dos Direitos do Consumidor

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº nº 004/2020

Recife, 14 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

RECOMENDAÇÃO nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições na

curadoria de defesa e promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CF/88, 67, caput, e §2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco, 27, inciso II, e Parágrafo Único, da Lei nº 8.625/93, 5º, inciso II, e Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, atualizada pela Lei Complementar nº 21/1998, 201, § 5º da Lei nº 8.069/90, e 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, e a legislação infraconstitucional, atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput e §1º, da Carta Magna dispõe incumbir também ao Estado “assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, lhes sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, consoante art. 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 4º, caput, do E.C.A., preconiza ser dever também do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado art. 4º, compreende a garantia de prioridade, dentre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área a infância e juventude;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com mais de dois milhões pessoas infectadas e dezenas de milhares de casos confirmados no Brasil, sendo esses números atualizados a cada momento, uma vez que a cada momento surge suspeitas de outros casos, inclusive no interior do Estado;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro excepcional, foi concebido pelo governo federal auxílio emergencial, mediante preenchimento de requisitos específicos, sendo necessário para inscrição no programa o fornecimento do número do CPF – Cadastro de Pessoa Física;

CONSIDERANDO que, no caso das mães chefes de família, é exigido que elas informem o CPF dos filhos menores de 18 anos para que tenham direito a receber a renda;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral que grande parte

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

das crianças e adolescentes deste Município, especialmente aqueles em situação socialmente mais vulnerável, não possuem inscrição do CPF, o que, no atual contexto, pode inviabilizar o acesso ao referido auxílio emergencial;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO prevenir e reprimir a prática de atos que possam levar à violação dos direitos humanos da criança e do adolescente, promover a cidadania e recomendar a adoção de medidas necessárias à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional e local, principalmente com vistas a garantia da integralidade dos direitos infantojuvenis;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos de Olinda, ao Conselho Tutelar de Olinda e aos Coordenadores da Casa de Acolhimento de Olinda, Casa de Passagem Diagnóstica de Olinda e Reativa Olinda, estes na qualidade de guardiões legais das crianças e adolescentes acolhidos, que adotem as medidas pertinentes, no sentido de que garantam:

A – orientação de todos os usuários que buscarem os serviços para atendimento emergencial – especialmente mães chefes de família com filhos menores de 18 anos – sobre as condições para inscrição no programa de auxílio emergencial referente à pandemia COVID-19;
B – orientação, auxílio e fornecimento de meios, dentro das possibilidades concretas, para obtenção facilitada da inscrição no CPF das crianças e adolescentes sob atendimento nos serviços, segundo regras da Receita Federal do Brasil em vigor a partir de hoje (vide <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/abril/contribuintes-de-qualquer-idade-poderao-realizar-inscricao-no-cpf-gratuitamente-por-email>), devendo para tanto ser remetidos ao e-mail atendimento@rfb.04@rfb.gov.br os seguintes documentos:
1.Documento de identificação:

-Para maiores de 16 anos: RG atualizado. Se o RG não estiver atualizado, anexar também a Certidão de Casamento ou Nascimento. Também são aceitos Carteira de Trabalho, Passaporte ou outro documento oficial de identificação que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento.

-Para menores de 16 anos: RG ou Certidão de Nascimento do menor e RG do responsável (pai, mãe ou tutor ou guardião judicial). Na hipótese de representação por tutor ou guardião, anexar também o respectivo termo de tutela/guarda. Também são aceitos Carteira de Trabalho, Passaporte ou outro documento oficial de identificação que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento.

2.Título de eleitor (facultativo);

3.Comprovante de endereço;

4.Foto de rosto (selfie) do interessado ou responsável segurando o documento de identidade aberto (frente e verso), onde deverá aparecer a fotografia e o número do documento legível.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- Ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos de Olinda, à Coordenação do Conselho Tutelar de Olinda e aos Coordenadores da Casa de Acolhimento de Olinda, Casa de Passagem Diagnóstica de Olinda e REAVIVA, bem como à Presidência do COMDACO – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda, solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias sobre o acatamento de seus termos;

- ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ/MPPE, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

- ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Olinda, 14 de abril de 2020.

Aline Arroxelas Galvão de Lima
Promotora de Justiça

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020,,,

Recife, 13 de abril de 2020

Ref. Procedimento Administrativo nº 002/2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Floresta, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, inciso II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a inidivisa vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Municipal, Estadual e Federal -, voltadas à contenção da proliferação do Coronavírus, dentre elas a restrição de contato interpessoal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Decreto nº 48.809, de 18/03/2020, do Governador do Estado de Pernambuco suspendeu, a partir daquela data, as atividades escolares presenciais nas unidades;

CONSIDERANDO que, em razão da compulsória suspensão das aulas, fora também suspensa a oferta de alimentação ao alunado, o que reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus, sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer a merenda permanecerão sendo pagas para a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e alunos da rede;

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da Çei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei nº 11.947/2009, que autorizou em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (art.21-A da Lei nº 11.947/2009).

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei n.º 11.947/2009 impôs a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 21-A da Lei nº 11.947/2009, o CAE deverá realizar o acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios adquiridos com os recursos financeiros do PNAE;

CONSIDERANDO que o artigo em destaque não trata das questões metodológicas de como se dará a distribuição dos gêneros alimentícios, artigo 21-A, necessitando, portanto, que o Estado e os Municípios procedam com a devida regulamentação;

CONSIDERANDO, por fim, a publicação, em 13/04/2020, da Resolução nº 02, de 9 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período de estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19;

RESOLVE:

a) RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORESTA que:

1)Proceda à entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, na forma disciplinada pelo FNDE na Resolução nº 02/2020.

2)Proceda de igual forma, à entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

3)A distribuição dos alimentos seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto a entrega dos kits nas residências dos beneficiários ou o agendamento de horários de retirada na escola ou em outro equipamento público;

4)Adote medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do COVID-19;

5)Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

6)Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

7)Realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

8)Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

9)Dê amplo conhecimento aos gestores educacionais, nutricionistas, conselheiros de alimentação escolar e demais agentes envolvidos na execução do PNAE, da cartilha produzida pelo FNDE que trata das regras sobre a distribuição de alimentos às famílias e as orientações sobre as compras da agricultura familiar (cartilha disponível no portal eletrônico da autarquia).

b) RECOMENDAR ao CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, que adote, no âmbito das suas atribuições, contidas na Lei nº 11.947/2009 e em especial no artigo 21-A, medidas para o acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando mensalmente, ao Ministério Público, relatório circunstanciado.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

DETERMINAR ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquimedes e adoção das seguintes providências iniciais:

a)Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Educação, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE;

b)Encaminhamento aos destinatários para ciência e cumprimento, conforme acima especificado;

c)Dar ciência aos meios de comunicação local, a fim de que divulguem a presente recomendação à toda população interessada.

Floresta, 13 de abril de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL
Promotor de Justiça

CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL
2º Promotor de Justiça de Floresta

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

Recife, 13 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DE ITAENGA

Ref. Procedimento Administrativo nº 002/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Lagoa de Itaenga, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a invidiosa vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Municipal, Estadual e Federal -, voltadas à contenção da proliferação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, a qual estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, do valor ao norte citado, o Município de Lagoa de Itaenga receberá R\$ 87.495,86 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), os quais se destinam obrigatoriamente ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade constante de ampliação do nível de transparência da Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa de Itaenga possui

página oficial, na internet, no qual consta como item de serviço o seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que há necessidade de a Prefeitura disponibilizar correta e completamente as informações referentes à utilização dos recursos destinados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, por meio da Exma. Sra. Prefeita, que aperfeiçoe o Portal da Transparência do Município, no sentido de:

- 1) Zelar pela correta e eficiente utilização dos recursos recebidos dos governos federal e estadual, bem como de outras receitas para o enfrentamento à pandemia do COVID 19 e suas decorrências.
- 2) Inserir no Portal da Transparência do Município espaço específico para lançamento de informações, ações, documentos oficiais, valores recebidos e dispêndios no enfrentamento à Pandemia do Coronavírus.
- 3) Realizar, no espaço próprio, conforme acima especificado, parte específica para receitas e despesas destinadas ao enfrentamento ao coronavírus e suas decorrências.
- 4) Que as informações sejam divulgadas de maneira detalhada, clara e acessível.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquivado e adoção das seguintes providências iniciais:

- a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Cidadania;
- b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.
- c) Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Feira Nova, 13 de abril de 2020.

Andreia Aparecida Moura do Couto
Promotora de Justiça

ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO
Promotor de Justiça de Lagoa de Itaenga

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

Recife, 14 de abril de 2020

Promotorias de Justiça de Cabrobó-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Cabrobó, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a invidiosa vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Federal, Estadual e Municipal -, voltadas à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contenção da proliferação do Coronavírus.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, a qual estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das

Ações e dos Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 3.944.360.944,06 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO que, do valor ao norte citado, o Município de Cabrobó-PE receberá R\$ 176.451,93 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), os quais se destinam exclusivamente ao custeio para ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do Coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade constante de ampliação do nível de transparência da Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Cabrobó-PE possui página oficial, na internet, sob o domínio < <https://cabrobo.pe.gov.br/> >, no qual consta como item de serviço o seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que há necessidade de a Prefeitura disponibilizar correta e completamente as informações referentes à utilização dos recursos destinados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao EXMO. SR. PREFEITO DE CABROBÓ-PE MARCÍLIO

RODRIGUES CAVALCANTE e ao ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E FINANÇAS, João Pedro Torres Cavalcante Novaes que:

1. Zelar pela correta e eficiente utilização dos recursos recebidos dos Governos Federal e Estadual, bem como de outras receitas destinadas ao enfrentamento à pandemia do COVID19 e suas decorrências, especialmente pelo uso vinculado do valor dispendido pela Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde de R\$ 176.451,93 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos);

EXMO. SR. PREFEITO DE CABROBÓ-PE MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTE, que adote medidas administrativas necessárias para que seja de fácil acesso o controle social dos gastos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID19, devendo para tanto:

2. Manter atualizado e de fácil acesso o Portal da Transparência da Prefeitura, espaço específico para lançamento de informações, ações, documentos oficiais, processos de contratação de bens e serviços, valores recebidos e despesas realizadas com a finalidade no enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, inclusive despesas decorrentes de contratação de pessoal para suprir carência de profissionais na área de saúde;

3. Informar, no espaço próprio, conforme acima especificado, os recursos ordinários e extraordinários já existentes ou que vierem a ser disponibilizados para o enfrentamento da situação de calamidade;

4. Zelar para que as informações sejam divulgadas de maneira detalhada, clara e acessível.
É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 01644.000.052/2020 e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.
Em atenção à presente Recomendação, solicito prazo de 05 (cinco) dias para que Vossas Excelências possam responder sobre seu acatamento.

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Cabrobó-PE

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

1. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Cidadania;

2. Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

3. Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Cabrobó-PE, 14 de abril de 2020.

Luiz Marcelo da Fonseca Filho Promotor de Justiça

LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
1º Promotor de Justiça de Cabrobó

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL 01/2020

Recife, 6 de abril de 2020

Promotoria da 67ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 01/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eleitoral de Flores, Dr. Olavo da Silva Leal, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA

1) Aos Senhores Prefeitos de Flores e de Triunfo, e aos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de

que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Aos Senhores Presidentes da Câmara Municipal de Flores e de Triunfo, que não prossigam, nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER o MPPE, às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b) nome do programa;

c) data de criação;

d) instrumento normativo de criação;

e) público-alvo do programa;

f) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

g) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

h) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

i) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

j) nome e endereço da entidade;

l) nome do programa;

m) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

n) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

o) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

p) público-alvo do programa;

q) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

r) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

s) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

À Secretária Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) Aos Senhores Prefeitos de Flores/PE e de Triunfo/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) Aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara Municipal de Flores de de Triunfo, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias;

3) À Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da 67ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;

4) Ao Excelentíssimo Doutor Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Excelentíssimo Doutor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA nº 03/2020, que trata das situações emergenciais ocasionadas pelo COVID-19 no Município de Flores-PE.

Flores (PE), 06 de abril de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL

OLAVO DA SILVA LEAL
Promotor de Justiça de Flores

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 002/2020

Recife, 13 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL
VERTENTES - PE

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eleitoral das Vertentes/PE, Dr. Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA:

1) Ao Sr. Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá/PE, Alex Robevan de Lima e aos respectivos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, as pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incrementos com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá Vertentes/PE, Edilson Pereira da Silva, que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990). Por fim, REQUISITA o MPPE Eleitoral da 46ª Zona, às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b) nome do programa;

c) data de criação;

d) instrumento normativo de criação;

e) público-alvo do programa;

f) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

g) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

h) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

i) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

j) nome e endereço da entidade;

l) nome do programa;

m) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

n) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

o) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

p) público-alvo do programa;

q) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

r) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

s) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Por fim, determino seja REMETIDA cópia desta Recomendação (por e-mail):

1) Ao Sr. Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá/PE, para o devido conhecimento, resposta no prazo de 05 dias, e medidas cabíveis;

3) Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça e ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Vertentes/PE, 13 de abril de 2020.

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça Eleitoral da 46ª Zona - Vertentes/PE

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça de Vertentes

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 003/2020

Recife, 13 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL
VERTENTES - PE

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eleitoral das Vertentes/PE, Dr. Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

candidaturas;

/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA:

1) A Sra. Prefeita do Município de Frei Miguelinho/PE, Adriana Alves Assunção Barbosa e aos respectivos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, as pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incrementos com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho/PE, José Paulo Alves, que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990). Por fim, REQUISITA o MPPE Eleitoral da 46ª Zona, às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b) nome do programa;

c) data de criação;

d) instrumento normativo de criação;

e) público-alvo do programa;

f) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

g) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

h) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

i) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

j) nome e endereço da entidade;

l) nome do programa;

m) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

n) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

o) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

p) público-alvo do programa;

q) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

r) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

s) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Por fim, determino seja REMETIDA cópia desta Recomendação (por e-mail):

1) A Sra. Prefeita do Município de Frei Miguelinho/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho/PE, para o devido conhecimento, resposta no prazo de 05 dias, e medidas cabíveis;

3) Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça e ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Vertentes/PE, 13 de abril de 2020.

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Promotor de Justiça Eleitoral da 46ª Zona - Vertentes/PE

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Promotor de Justiça de Vertentes

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendações PJ Sanharó Recife, 13 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01605.000.004/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.";

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347 /85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento

das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIANT NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2.198). Eis a Elementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágraf. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os atos eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já

existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorrandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra

tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR ANTÔNIO FERNANDES GUEDES COSTA, SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Secretário de Obras do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil,

quando requisitados pelo Ministério Público.";

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347 /85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - FRONTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, pará. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobreindo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omisso no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve

conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.;"

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor

de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a violação preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquiridos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorrandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições

ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge de Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fácticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR HÉRICO GILMAR ALMEIDA COSTA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhora, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Secretário de Saúde do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM. E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.
Jefson Marcio Silva Romaniuc,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido

reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.;" CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIANT NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01605.000.004/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições Documento assinado digitalmente por Jefson Marcio Silva Romaniuc em 13/04/2020 17h14min. Avenida Iraldemir Aquino De Frutas, S/n, Bairro Centro, CEP 55250000, Sanharó, Pernambuco Tel. — E-mail supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF -

IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1º., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevindo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovidamento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ónus que Aquino De Frutas, S/n, Bairro Centro, CEP 55250000, Sanharó, Pernambuco Tel. — E-mail não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretrizes da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei

Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, pará. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores improbos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exatidão no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano; RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA A SENHORA IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação a Secretária de Educação do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente

recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO

TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES.P. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovemento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omisso no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretrizes da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens

específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Marta Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores improbos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência

para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requerimentos do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Exmo. Prefeito do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM. E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347 /85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora

alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, pará. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovemento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omisso no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de

investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores

existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA A SENHORA SANDRA MARIA ALMEIDA, SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, anos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público; e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação a Secretária de Finanças do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviale de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reverter o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º); CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.";

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao

fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANACIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a

qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretiva desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR HUGO HENRIQUE DIDIER FREITAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhora, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Diretor do Departamento de Transportes do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se

de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.;"

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347 /85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram

desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissão no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de mau desígnio, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorrandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram

respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que uma revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR JOSÉ NELBSON DE BRITO BEZERRA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ /PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Secretário de Administração do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.;"

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobreindo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omisso no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretrizes da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento

subjeto da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressei evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressei evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores improbos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA A SENHORA FLÁVIA ETIENNY DIDIER MELO ALMEIDA, SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhora, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação a Secretária de Desenvolvimento Social do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.
Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Ihe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º); C

ONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.;" CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03

(três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01605.000.004/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições Documento assinado digitalmente por Jeferson Marcio Silva Romaniuc em 13/04/2020 17h11min. Avenida Iraldemir Aquino De Frutas, S/n, Bairro Centro, CEP 55250000, Sanharó, Pernambuco Tel. — E-mail interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevindo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovemento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de

investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgador recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores

existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR TARCÍSIO LEITE FERNANDES, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil,

quando requisitados pelo Ministério Público.";

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347 /85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito

conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorrandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretora desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável

em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.br
Fone: 81 3182-7000

para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR CHARLES HENRIQUE AMORIM DA SILVA, DIRETOR DE FOMENTO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Diretor de Fomento e Cultura do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.
Jefson Marcio Silva Romaniuc
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o

Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347 /85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a

reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevindo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omisso no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve

inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, emergir a desproporção na aplicação das sanções (AGInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA A SENHORA GERSYANE GUIMARÃES CORREIA, PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhora, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação a Procuradora do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347 /85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES.P. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobreindo os Agravos de fls. 2.392/2. 400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2. 463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por incapacidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorrendo-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter

atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Márcia Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exatidão no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses,

direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR JOSÉ RUTHMAR FERREIRA LEITE, GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhora, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Gerente de Tributação do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc ,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Sanharó/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Sanharó/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Sanharó/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Município de Sanharó de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque

a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8) (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIANT NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

REDUZIDO - RECURSO • PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágraf. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevindo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais /irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar

condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorandose no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347 /854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)" (grifos nossos);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: " A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela

inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou 1. 2. 3. 4. corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA O SENHOR JOÃO MÁCIO RODRIGUES, CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE:

que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual Senhora, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público;

e envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Controlador Interno do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Sanharó, 13 de abril de 2020.

Jefson Marcio Silva Romaniuc,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº
Recife, 13 de abril de 2020
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Recomendação .

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988, bem como

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL

nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a Lei 13.983/2020 acrescentou o art. 21-A a Lei 11.947/2009, na qual dispõe que: "Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.".

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotará extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, ao Exmo. Prefeito de Araçoiaba e Igarassu, bem como seus respectivos Secretários Municipais de Educação e, ainda, ao Ilmo. Gerente Regional de Educação dos Municípios de Araçoiaba e Igarassu que:

A)ADOTEM as medidas necessárias para garantir o acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial os mais vulneráveis;

B)Procedam a entrega, imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

C)Procedam de igual forma, a entrega dos alimentos, destinados à alimentação escolar, que serão adquiridos durante o período de suspensão das aulas, inclusive com recursos estaduais ou municipais;

D)Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega;

E)As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;

F)Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

alimentícios (enquanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;

G) Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis;

H) Encaminhe resposta ao Ministério Público de Pernambuco da adoção das presentes medidas apresentadas, bem como outras que foram implementadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

RECOMENDAR, ainda, aos Conselhos de Alimentação Escolar dos municípios e do Estado que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório quinzenal ao Ministério Público.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Infância e Juventude e Educação;
3. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
4. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito de Araçoiaba e Igarassu/PE, a seus respectivos Secretários Municipais de Educação e, ainda, ao Ilmo. Gerente Regional de Educação dos Municípios de Araçoiaba e Igarassu e aos Conselhos de Alimentação Escolar dos mencionados municípios.

Igarassu/PE, 13 de abril de 2020.

Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Promotora de Justiça

ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
2º Promotor de Justiça de Igarassu

**PORTARIA Nº S/N,,
Recife, 13 de abril de 2020**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ARQUIMEDES Nº 11882086
(HOME OFFICE - COVID-19)

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 13.06.2012, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO informações levantadas no PP nº 010/2019 de supostas irregularidades e possível atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos nas contratações efetuadas para realização das eleições do Conselho Tutelar de Olinda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de

relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público e causem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO, ainda, que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado no artigo 32, caput, RES-CSMP nº 003/2019, conforme certidão de fls. 120, justificando-se, assim, a conversão do presente procedimento investigatório em inquérito civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e adoção das providências judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias;

RESOLVE INSTAURAR este INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), DETERMINANDO, desde logo:

1- O registro e a atuação da presente portaria no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes/MPPE, com a juntada dos documentos anexos;

2- Encaminhe-se o procedimento com toda documentação acostada para análise e emissão de parecer conclusivo pelo CMATI contabilidade, objetivando subsidiar a atuação desta Promotoria de Justiça;

3- A remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPPPS e a Secretaria-Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

Após providências acima determinadas, volte-me conclusos para deliberação.

Olinda, 13 de abril de 2020.

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

**PORTARIAS Nº 15/2020, 16/2020, 17/2020, 18/2020
Recife, 13 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho

PORTARIA Nº 15/2020 – Doc. 12453987

Conversão PP 80/2019 em IC 80/2019

O Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotora de Justiça, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 80/2019, para fins de investigar possíveis irregularidades no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

processo licitatório nº 05/2019, da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, com seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo citado, o prazo para conclusão do Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO a complexidade do objeto e a necessidade de melhor instruir os autos, os quais encontram-se em análise técnica pelo Analista Contábil lotado na PJ Palmares;

RESOLVE;

COVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 80/2019 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;
- 2) Dê-se baixa do PP, no livro próprio;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico ao CAOP competente, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral;
- 5) Nomeie-se a servidora Gabriella Cavalcanti de Lima Souza para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Publique-se, cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 07 de abril de 2020.

Alice de Oliveira Moraes

PORTARIA Nº 16/2020 – Doc. 12454172

Conversão PP 81/2019 em IC 81/2019

O Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotora de Justiça, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 81/2019, para fins de investigar possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 07/2019, da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, com seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo citado, o prazo para conclusão do Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou

promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO a complexidade do objeto e a necessidade de melhor instruir os autos, os quais encontram-se em análise técnica pelo Analista Contábil lotado na PJ Palmares;

RESOLVE;

COVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 81/2019 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;
- 2) Dê-se baixa do PP, no livro próprio;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico ao CAOP competente, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral;
- 5) Nomeie-se a servidora Gabriella Cavalcanti de Lima Souza para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Publique-se, cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 07 de abril de 2020.

Alice de Oliveira Moraes

PORTARIA Nº 17/2020 – Doc. 12454248

Conversão PP 82/2019 em IC 82/2019

O Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotora de Justiça, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 82/2019, para fins de apurar situação de inadequação da rede elétrica na Rua 10, Charnequinha, neste Município;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, com seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo citado, o prazo para conclusão do Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO que os autos quais encontram-se suspensos por 90 (noventa) dias, em razão da necessidade de que tanto esta promotoria, como a prefeitura foque suas atuações em demandas urgentes e prioritárias, bem como diante da situação atípica vivenciada em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que já existe ação ajuizada, com liminar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deferida, proposta pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, para substituição de todos os postes de ferro existentes neste município, por parte da CELPE;

RESOLVE;

COVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 82/2019 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;
- 2) Dê-se baixa do PP, no livro próprio;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico ao CAOP competente, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral;
- 5) Nomeie-se a servidora Gabriella Cavalcanti de Lima Souza para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Publique-se, cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de abril de 2020.

Alice de Oliveira Morais

PORTARIA Nº 18/2020 – Doc. 12454284.

Conversão PP 83/2019 em IC 83/2019

O Ministério Público de Pernambuco, através desta Promotora de Justiça, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 83/2019, para fins de apurar existência de poste de metal e ausência de iluminação pública na Rua 21, Pirapama, neste Município;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, com seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo citado, o prazo para conclusão do Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO que os autos quais encontram-se suspensos por 90 (noventa) dias, em razão da necessidade de que tanto esta promotoria, como a prefeitura foque suas atuações em demandas urgentes e prioritárias, bem como diante da situação atípica vivenciada em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que já existe ação ajuizada, com liminar deferida, proposta pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, para substituição de todos os postes de ferro existentes neste município, por parte da CELPE;

RESOLVE;

COVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 83/2019 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;
- 2) Dê-se baixa do PP, no livro próprio;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico ao CAOP competente, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral;
- 5) Nomeie-se a servidora Gabriella Cavalcanti de Lima Souza para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Publique-se, cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de abril de 2020.

Alice de Oliveira Morais

ALICE DE OLIVEIRA MORAIS

PORTARIA Nº nº 02053.000.066/2020

Recife, 6 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.066/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.066/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993;

Considerando a Notícia de Fato nº 02053.000.066/2020 em que se relata que a empresa Casa dos Frios estaria funcionando em desacordo com as determinações de suspensão do Decreto Governamental relativo ao combate à proliferação do Coronavírus.

Considerando o disposto no art. 4º caput, art. 6, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, adotando-se o Cartório da 18ª Promotoria do Consumidor da Capital as seguintes providências: Notifique-se o representante legal do reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre a reclamação.

Oficie-se ao PROCON Pernambuco para que realize fiscalização nas lojas da reclamada, a fim de verificar os fatos narrados, encaminhando relatório a esta promotoria no prazo de dez dias úteis.

Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02052.000.022/2020

Recife, 14 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02052.000.022/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP nº 03/2019 e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23 do CNMP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de incluir novas medidas, para que passe a constar:

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02052.000.022/2020

OBJETO: Acompanhamento das condições sanitárias das feiras livres do Recife, observância da Recomendação expedida pela ANVISA no que tange à comercialização de produtos em feiras livres, sacolões e varejistas e acompanhamento das medidas adotadas pela CSURB durante o estado de calamidade pública decorrente da 19, para cumprimento das normas expedidas pelo governo federal e estadual; INVESTIGADO: Companhia de Serviços Urbanos do Recife- CSURB, sediada em Av. General Mac Arthur, Nº 1540, Bairro Imbiribeira, CEP 51160-280, Recife - Pe, telefone nº (81) 3355-2441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª

Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e

Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993;

Considerando que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que no art.6 do Decreto 48.832 de 19.3.2020 permite a atuação das feiras livres;

Considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando a Recomendação PGJ Nº 19/2020 a qual recomendou que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis visando o cumprimento das normas sanitárias e de segurança para atuação das feiras livres nos municípios;

Considerando a Portaria 116 /2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas, em face da Companhia de Serviços Urbanos do Recife-CSURB, adotando a Secretaria da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1.Oficie-se ao representante legal da CSURB para, no prazo de cinco dias:

A)se manifestar sobre as medidas adotadas acerca da Recomendação nº 002

/18ª-20 que deverá seguir anexa ao expediente;

B)encaminhar relação com endereços, dias e horário de funcionamento, bem como dos responsáveis por cada feira livre da cidade do Recife.

2.Oficie-se a Vigilância Sanitária Municipal para que fiscalize o cumprimento da Recomendação expedida pela ANVISA, nas feiras livres do Recife, encaminhando relatório a esta promotoria no prazo de dez dias;

3.Oficie-se o PROCON Pernambuco e o PROCON Recife para que no âmbito de suas atribuições, fiscalizem o cumprimento da

Recomendação 002/2020 pelas feiras livres da cidade do Recife, encaminhando relatório a esta promotoria no prazo de 10 dias;

4.Encaminhe-se cópia da Recomendação 002/2020 à APEVISA, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, em razão do estado de calamidade pública decorrente da COVID 19;

Resolva, ainda, promover diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, tudo nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 03/2019;

Recife, 14 de Abril de 2020.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 001/2020

Recife, 13 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 21ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

PORTARIA Nº 001/2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos I A IX, da Constituição da República; Lei Federal nº 7.347/1985; Lei Federal nº 7.210/1984; Lei Estadual nº 15.755/2016; Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e Resoluções disciplinadoras da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da nota pública intitulada "O ESTADO QUE APRISIONA E MATA", subscrita por diversas entidades da sociedade civil e pessoas físicas contendo grave narrativa acerca das circunstâncias da morte da reeducanda Elimy Cassiana Ramos do Nascimento, mais conhecida como "Mel Alves", ocorrida em cela destinada a aplicação de punição disciplinar (isolamento), fato ocorrido no dia 6 do corrente mês;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, em especial a dignidade, saúde e segurança da pessoa em situação de encarceramento;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento dos protocolos de conduta usados pelos servidores públicos encarregados da segurança e disciplina na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL), unidade inserida no âmbito das atribuições deste órgão do Ministério Público, notadamente no que concerne ao isolamento, bem como a adoção de medidas corretivas, se necessário,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução RES – CSMP

nº 001/2016, adotando-se as seguintes providências:

a)Registro e autuação da presente Portaria, com juntada dos seguintes documentos: a.1) Nota intitulada "O ESTADO QUE APRISIONA E MATA"; a.2) Cópia da carta encaminhada por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

internas da CPFAL às entidades subscritoras da mencionada nota pública, contendo narrativa acerca da morte de Elimy Cassiana Ramos do Nascimento a.3) Cópia dos três últimos relatórios de inspeções realizadas na CPFAL pelo Ministério Público.

b) Certifique a Secretaria deste órgão: b.1) Com base nas informações do SEEU, se houve comunicação de aplicação de punição cautelar de isolamento em desfavor de Elimy Cassiana Ramos do Nascimento, nos termos do que dispõe o art. 142, § 1º, do Código Penitenciário Estadual; b.2) Com base nas informações do sistema de gestão de autos do Ministério Público (Arquimedes), a existência de procedimentos instaurados pelo Ministério Público de Pernambuco, nos últimos cinco anos, com objeto semelhante ao desta portaria;

c) A expedição de ofício a Secretaria Estadual de Ressocialização requisitando: c.1) nome e qualificação dos seguintes servidores: Diretor(a) da CPFAL; membros do Conselho Disciplinar Local (CPFAL); agentes penitenciárias que estavam de plantão entre os dias 05 e 06 de abril de 2020; c.2) cópia do(s) ofício(s) eventualmente encaminhado(s) ao Conselho Disciplinar Permanente relativos à aplicação de punições cautelares e/ou isolamento da reeducanda Elimy Cassiana Ramos do Nascimento; c.3) cópia de procedimento administrativo interno ou qualquer outro documento relacionado a morte de Elimy Cassiana Ramos do Nascimento;

d) A expedição de ofício ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura solicitando informações/relatório acerca da morte de Elimy Cassiana Ramos do Nascimento;

e) A expedição de ofício ao Instituto de Medicina Legal Professor Antônio Persivo Cunha (IMLAPC) requisitando cópia do laudo da perícia tanatoscópica realizada no corpo de Elimy Cassiana Ramos do Nascimento, morte a esclarecer ocorrida em 06.04.2020, devidamente acompanhado das fotografias e resultados de exames complementares eventualmente realizados;

f) A expedição de ofício ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) solicitando o número do inquérito policial instaurado para apurar a morte da reeducanda Elimy Cassiana Ramos do Nascimento e o nome da(o) delegada(o) de polícia responsável pela investigação;

g) Diante da momentânea impossibilidade de realização de audiência pública (suspensão de aglomeração - COVID-19) para ausculta popular acerca dos problemas objeto do presente procedimento, estabeleço o prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da presente portaria, para que os interessados encaminhem informações, requerimentos ou sugestões de encaminhamento a este órgão do Ministério Público no endereço eletrônico 21pjcrim@mppe.mp.br, sem prejuízo dos demais canais de comunicação existentes.

h) Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do MPPE e ao CAOP Criminal, para conhecimento.

Cumpra-se.
Recife, 13 de abril de 2020

Roberto Brayner Sampaio
21º Promotor de Justiça Criminal da Capital

PORTARIA Nº PORTARIA Nº. 03/2020

Recife, 14 de abril de 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº. 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, no exercício da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas no artigo 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº. 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, estabelecendo que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil";

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01, de 30 de março de 2020 exarada pelos Excelentíssimos Procurador Regional Eleitoral e Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo conteúdo aduz a condutas vedadas a agentes públicos pela Lei das Eleições (Lei Federal 9.504/97);

CONSIDERANDO que Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 21, nº 3, assevera que a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo que salvguarde a liberdade de voto;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a gravidade dos problemas a serem enfrentados em face da pandemia exige uma atuação dinâmica, articulada e preventiva por parte do Ministério Público, mediante a adoção de medidas específicas na defesa do regime democrático e, notadamente, na proteção da lisura das eleições, para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que no corrente ano ocorrerá a disputa de cargos políticos em eleições municipais, bem assim que a livre escolha dos eleitores é fonte de legitimidade de todo poder político exercido por meio de representantes;

CONSIDERANDO que a mácula ao exercício livre do voto, promovida através de fraudes, da corrupção e da manipulação pelo abuso do poder político ou econômico, tornam o processo eleitoral ilegítimo pela assimetria entre os candidatos;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia no processo eleitoral visa assegurar o acesso equitativo aos meios de influenciar a massa e tem como um dos objetivos o de preservar a independência política em detrimento do abuso do poder econômico e político, bem assim que a vulnerabilidade econômica pesa naturalmente mais nas escolhas dos cidadãos do que outros fatores como a liberdade política; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, aplicado ao processo eleitoral tem íntima conexão com a probidade administrativa, ambos impondo atuações que garantam a moralidade e a lisura das eleições, de maneira que os bens e interesse públicos não tenham uso privado com fins eleitorais, desvinculado do interesse público;

CONSIDERANDO que a excepcionalidade da situação de calamidade pública internacional vivenciada pelo país não dá guarida ao cometimento de ilegalidades pelos Agentes Públicos, de maneira que esses devem observância à lei e, na infração desta, serão tomadas as providências cabíveis para que sejam aplicadas às sanções legais aos responsáveis;

CONSIDERANDO que a finalidade da Lei de Eleições (Lei Federal 9.504/97) é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas, inclusive para evitar que programas assistenciais sejam promovidos com cunho oportunista, de modo a manipular a miséria humana e o mecanismo estatal de proteção para satisfação de interesses particulares; CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 73,§ 7º, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece: "As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992(...)";

CONSIDERANDO que irregularidades na execução de programas assistenciais no ano corrente podem ensejar além das sanções previstas no art. 73 e seguintes da Lei. 9094/97 (Lei das Eleições), bem como as previstas na Lei Complementar 64 (Lei da Ficha Limpa) e as contidas no art. 12, III, da Lei 8.429/93;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de promover, no âmbito da proteção ao Patrimônio Público e à moralidade administrativa, o acompanhamento e fiscalização dos programas assistenciais realizados pelo Município de Jaboatão dos Guararapes relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

Para tanto, determino:

•Registro e Autuação sob a forma de Procedimento Administrativo;

•Remessa da Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e Secretários Municipais, para a implementação das medidas necessárias à garantia da lisura dos programas assistenciais e dos correlatos relacionados ao enfrentamento do coronavírus, dentre elas que:

a) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria de Justiça informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

b) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, neste caso, não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

c) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

d) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido;

•Remessa de expediente ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria de instauração, a fim de que preste as seguintes informações:

a) medidas adotadas para dar cumprimento aos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco;

b) sobre os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b.1.1) nome do programa;

b.1.2) data de criação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- b.1.3) instrumento normativo de criação;
 b.1.4) público-alvo do programa;
 b.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 b.1.6) número de pessoas e famílias beneficiadas;
 b.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa.

b.2) sobre os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- b.2.1) nome e endereço da entidade;
 b.2.2) nome do programa;
 b.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
 b.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade;
 b.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 b.2.6) público-alvo do programa;
 b.2.7) número de pessoas e família beneficiadas pela entidade, desde o início da parceria;
 b.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 b.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

• Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;

• Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de abril de 2020.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo
 Promotor de Justiça

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CRIMINAL

RELATÓRIO Nº Mês Março - 2020

Recife, 8 de abril de 2020

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RELATORIO MENSAL DOS PROCESSOS

Recife, 08 de abril de 2020

Fernando Barros de Lima
 3º Procurador de Justiça Criminal
 Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

FERNANDO BARROS DE LIMA
 3º Procurador de Justiça Criminal

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

EXTRATOS Nº Extrato março/2020

Recife, 13 de abril de 2020

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

CONTRATOS

Contrato nº 002/2020. Objeto: Prestação de serviços de administração e intermediação de cartões alimentação/refeição com chip de segurança para atendimento dos policiais militares que prestam serviços a esta PGJ. Contratada: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A. CNPJ/MF 69.034.668/0001-56. Valor: A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor total de R\$ 954.854,28 (novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte oito centavos).

Dotação Orçamentaria: Fonte: 0101 – Ação: 1134 – Subação: 0000 – Atividade: 339039, Nota de Empenho 2020NE00162. Vigência: Será de 12 meses, a partir de 02/01/2020. Recife, 04 de fevereiro de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

Contrato nº 005/2020. Objeto: Fornecimento de água mineral sem gás (botijão de 20l) para a PGJ. Contratada: REAL MIX COMÉRCIO VAREJISTA LTDA EPP. CNPJ/MF 00.446.627/0001-70. Valor: A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ 50.332,80 (cinquenta mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). Dotação Orçamentaria: Fonte: 0101 – Ação: 4368 – Subação: 0000 – Elemento de despesa: 339030, Nota de Empenho 2020NE000233. Vigência: Será de 12 meses, a partir de 08/02/2020. Recife, 05 de fevereiro de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

CONVÊNIOS

TERMO DE CONVÊNIO MP Nº 043/2019. Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA. Objeto: Disciplinamento de Cooperação Técnica e Administrativa entre os Convenientes, com vistas ao intercâmbio de servidores. Vigência: Será de 60 (sessenta) meses, a contar de 03/12/2019. Data: 14/11/2019.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS firmado com a Empresa J&I ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Objeto: Possibilitar a quitação do débito a título indenizatório, referente a locação em comento, compreendida ao período de 01/02/2020 a 29/02/2020, perfazendo o valor total de R\$ 40.312,52 (quarenta mil, trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 4368 - Natureza da Despesa: 3.3.90.93 - Sub Ação: 0000 - Fonte de Recursos: 0101 Nota de Empenho: 2020NE000348. Data: 04/03/2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Farnanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 769/2020**Onde se lê:****PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Fone: 3182-3361

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.04.2020	Sábado	09h às 13h	Recife	Edson José Guerra

Leia-se:**PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Fone: 3182-3361

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.04.2020	Sábado	09h às 13h	Recife	Maria Izamar Ciriaco

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 770/2020

MEMBRO	PROCEDIMENTO N.º	MUNICÍPIO DA TITULARIDADE	MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO PLENO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	JUSTIFICATIVA
LORENA MEDEIROS SANTOS	2019/368655 (Arquimedes) 159090/2019 (Requerimento Eletrônico)	SÃO CAETANO	SÃO CAETANO	CARUARU	Artigo 129, § 2º da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008 e suas alterações.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RELATÓRIO MENSAL DOS PROCESSOS

Mês Março 2020

PROCURADORES	Saldo (Anterior)	Processos Distribuídos	Total	Processos Redistribuídos	Processos Devolvidos	Saldo (Próximo mês)	Observação
1º Dr. Mário Germano Palha Ramos	34	35	69	00	32	37	
2º Dr. José Lopes de Oliveira Filho	21	32	53	00	25	28	*CAOP - Sonegação Fiscal
3º Dr. Fernando Barros de Lima Drª Andréa Karla M. Condé Freire(p/ acumulação)	18 08	35 00	53 08	00 00	48 00	05 08	
4º Dr Adalberto Mendes Pinto Vieira	62	30	92	00	41	51	
5º Drª Norma Mendonça G. de Carvalho	06	32	38	00	38	00	
6º Drª Eleonora de Souza Luna	29	29	58	00	22	36	
7º Drª Janeide Oliveira de Lima*	105	00	105	00	05	100	*Férias
8º Drª Andréa Karla M. Condé Freire	45	33	78	00	34	44	
9º Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	120	31	151	00	34	117	
10º Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	54	37	91	00	45	46	
11º Drª Sineide Maria de B. Silva Canuto	09	34	43	00	35	08	
12º Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa* Dr. Mário Germano Palha Ramos (p/ acumulação) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/ acumulação)	- 37 05	- 32 00	- 69 05	- 00 00	- 35 04	- 34 01	*GAECO
13º Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	07	32	39	00	38	01	
14º Dr. Renato da Silva Filho* Drª Norma Mendonça G. de Carvalho (p/ acumulação) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/ acumulação)	- 00 40	- 31 00	- 31 40	- 00 00	- 31 04	- 00 36	*Central de Recursos Criminais
15º Lucila Varejão Dias Martins* Dr. André Silvani da S. Carneiro (convocado) Dr. Alen de Souza Pessoa (convocado) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/acumulação)	- 06 31 00	- 00 00 24	- 06 31 24	- 00 00 00	- 00 29 10	- 06 02 14	*Assessor Técnico em Matéria Administrativo-Disciplinar
16º Drª Adriana Gonçalves Fontes*	02	04	06	00	04	02	*Férias de 02 a 16/03
17º Dr. Fernando Antônio C. Ribeiro Pessoa	03	30	33	00	13	20	
18º Cristiane de Gusmão Medeiros* Dr Adalberto Mendes Pinto Vieira (p/ acumulação)	- 85	- 27	- 112	- 00	- 34	- 78	*Assessoria Técnica PGJ
19º Drª Mariléa de Souza C. Andrade*	27	12	39	00	26	13	*Férias de 12 a 31/03
20º Dr. Manoel Cavalcanti de A. Neto	21	34	55	00	27	28	
21º Dr. Clênio Valença A. de Andrade* Drª Mariléa de Souza C. Andrade(p/ acumulação) Dr. Fernando Antônio C. Ribeiro Pessoa (p/acumulação)	- 17 00	- 00 29	- 17 29	- 00 00	- 14 13	- 03 16	*Subprocurador-Geral de Justiça- Assuntos Jurídicos.
22º Dr. José Correia de Araújo*	34	12	46	00	43	03	*Férias de 12 a 31/03
23º Cargo Vago Dr. Luís Sávio Loureiro da Silveira (convocado)	- 20	- 23	- 43	- 00	- 43	- 00	
24º Cargo Vago Dr. André Silvani da S. Carneiro (convocado) Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo(convocado)	- 23 53	- 00 23	- 23 76	- 00 00	- 10 21	- 13 55	
25º Carlos Alberto Pereira Vitério* Drª Irene Cardoso Sousa (convocada) Drª Patrícia Carneiro Tavares	- 67 25	- 00 24	- 67 49	- 00 00	- 05 49	- 62 00	*Corregedor Geral Substituto
TOTAL	1014	665	1679	00	812	867	

MARÇO/2020: (52) CINQUENTA E DOIS PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES.

PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES, AINDA NÃO DEVOLVIDOS:

APELAÇÃO CRIMINAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DATA DE ENVIO
452256-3	Promotoria de Justiça de Sanharó	03/04/2017
523958-9	Promotoria de Justiça de Canhotinho	07/05/2019
481768-3	Promotoria de Justiça de Lajedo	13/08/2019
533374-6	Promotoria de Justiça com exercício na 14ª PJ Criminal	25/09/2019
538269-0	Promotoria de Justiça de Olinda	09/10/2019
520264-0	Promotoria de Justiça de Caruaru	27/11/2019
536636-3	Promotoria de Justiça de Caruaru	06/11/2019
526710-1	Promotoria de Justiça de Jataúba	09/12/2019
540270-4	Promotoria de Justiça de Mirandiba	02/12/2019
538787-3	Promotoria de Justiça de Betânia	03/01/2020
540537-4	Promotoria de Justiça de São Joaquim do Monte	03/01/2020
542841-1	Promotoria de Justiça de Ipojuca	16/01/2020
535808-5	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	13/01/2020
544342-1	Promotoria de Justiça com exercício na 45ª e 55ª PJ Criminal	10/02/2020'
544650-8	Promotoria de Justiça de Garanhuns	14/02/2020
545280-0	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	12/02/2020
546539-2	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	12/02/2020
543201-1	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
546708-7	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
548918-1	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
543945-8	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
546850-6	Promotoria de Justiça de Sirinhaém	19/02/2020
544334-9	Promotoria de Justiça de Goiana	19/02/2020
542122-1	Promotoria de Justiça de Pombos	28/02/2020
547042-8	Promotoria de Justiça com exercício na 57ª PJ Criminal	27/02/2020
549538-7	Promotoria de Justiça de Tamandaré	06/03/2020
545357-6	Promotoria de Justiça de Paulista	05/03/2020

547331-0	Promotoria de Justiça de Petrolina	06/03/2020
539366-8	Promotoria de Justiça com exercício na 46ª e 56ª PJ Criminal	12/03/2020
542215-1	Promotoria de Justiça com exercício na 23ª PJ Criminal	09/03/2020
547474-0	Promotoria de Justiça com exercício na 10ª PJ Criminal	09/03/2020
540053-3	Promotoria de Justiça com exercício na 37ª PJ Criminal	09/03/2020
543953-0	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	09/03/2020
546403-7	Promotoria de Justiça com exercício na 11ª PJ Criminal	09/03/2020
548338-3	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	09/03/2020
549018-0	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	09/03/2020
548454-2	Promotoria de Justiça com exercício na 60ª PJ Criminal	09/03/2020
548968-1	Promotoria de Justiça com exercício na 2ª PJ Criminal	09/03/2020
548535-2	Promotoria de Justiça com exercício na 2ª PJ Criminal	09/03/2020
547710-1	Promotoria de Justiça com exercício na 57ª PJ Criminal	09/03/2020
546294-8	Promotoria de Justiça com exercício na 46ª e 56ª PJ Criminal	20/03/2020
545485-5	Promotoria de Justiça de Petrolândia	14/03/2020
549127-4	Promotoria de Justiça com exercício na 7ª PJ Criminal	09/03/2020
548026-8	Promotoria de Justiça com exercício na 7ª PJ Criminal	09/03/2020
545909-0	Promotoria de Justiça com exercício na 7ª PJ Criminal	09/03/2020
547581-0	Promotoria de Justiça com exercício na 5ª PJ Criminal	09/03/2020
549152-7	Promotoria de Justiça de João Alfredo	19/03/2020
543303-0	Promotoria de Justiça de Cupira	19/03/2020
548537-6	Promotoria de Justiça de Petrolândia	19/03/2020
545717-2	Promotoria de Justiça de Água Preta	19/03/2020
54498-2	Promotoria de Justiça de Trindade	19/03/2020
540373-0	Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho	17/03/2020
547287-7	Promotoria de Justiça de Camaragibe	13/03/2020
534097-8	Promotoria de Justiça com exercício na 16ª PJ Criminal	16/03/2020
548243-9	Promotoria de Justiça com exercício na 43ª PJ Criminal - Promotoria dos Crimes Contra a Criança e Adolescentes	11/03/2020
548245-3	Promotoria de Justiça com exercício na 43ª PJ Criminal - Promotoria dos Crimes Contra a Criança e Adolescentes	11/03/2020
546613-3	Promotoria de Justiça de Olinda	13/03/2020
539945-9	Promotoria de Justiça com exercício na 24ª PJ Criminal	12/03/2020

547101-2	Promotoria de Justiça de Buenos Aires	12/03/2020
547597-8	Promotoria de Justiça de Vicência	12/03/2020
539681-0	Promotoria de Justiça de Ipojuca	17/03/2020
549405-3	Promotoria de Justiça de Camaragibe	19/03/2020
549654-6	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	17/03/2020
544348-3	Promotoria de Justiça de Camaragibe	19/03/2020
544793-8	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	17/03/2020
549177-4	Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho	17/03/2020

Recife, 08 de abril de 2020

Fernando Barros de Lima
3º Procurador de Justiça Criminal
Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

Joselaide Bezerra Nunes
Técnica Ministerial (matr.188.993-1)
Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Criminal

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 13ª
CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDOR (TITULAR E SUBSTITUTO)
20.04.20	segunda	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Renato Barbosa dos Santos Rosa Christina Oliveira
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Fernanda Rego de Paula Geovane Laurentino Vasconcelos

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDOR (TITULAR E SUBSTITUTO)
20.04.20	segunda	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Fernanda Rego de Paula Rosa Christina Oliveira
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Renato Barbosa dos Santos Geovane Laurentino Vasconcelos

PROCURADORES	Saldo (Anterior)	Processos Distribuídos	Total	Processos Redistribuídos	Processos Devolvidos	Saldo (Próximo mês)	Observação
1º Dr. Mário Germano Palha Ramos	34	35	69	00	32	37	
2º Dr. José Lopes de Oliveira Filho	21	32	53	00	25	28	*CAOP - Sonegação Fiscal
3º Dr. Fernando Barros de Lima Drª Andréa Karla M. Condé Freire(p/ acumulação)	18 08	35 00	53 08	00 00	48 00	05 08	
4º Dr Adalberto Mendes Pinto Vieira	62	30	92	00	41	51	
5º Drª Norma Mendonça G. de Carvalho	06	32	38	00	38	00	
6º Drª Eleonora de Souza Luna	29	29	58	00	22	36	
7º Drª Janeide Oliveira de Lima*	105	00	105	00	05	100	*Férias
8º Drª Andréa Karla M. Condé Freire	45	33	78	00	34	44	
9º Drª Laise Tarcila Rosa de Queiroz	120	31	151	00	34	117	
10º Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	54	37	91	00	45	46	
11º Drª Sineide Maria de B. Silva Canuto	09	34	43	00	35	08	
12º Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa* Dr. Mário Germano Palha Ramos (p/ acumulação) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/ acumulação)	- 37 05	- 32 00	- 69 05	- 00 00	35 - 04	- 34 01	*GAECO
13º Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti	07	32	39	00	38	01	
14º Dr. Renato da Silva Filho* Drª Norma Mendonça G. de Carvalho (p/ acumulação) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/ acumulação)	- 00 40	- 31 00	- 31 40	- 00 00	- 31 04	- 00 36	*Central de Recursos Criminais
15º Lucila Varejão Dias Martins* Dr. André Silvani da S. Carneiro (convocado) Dr. Alen de Souza Pessoa (convocado) Drª Andréa Karla M. Condé Freire (p/acumulação)	- 06 31 00	- 00 00 24	- 06 31 24	- 00 00 00	- 00 29 10	- 06 02 14	*Assessor Técnico em Matéria Administrativo-Disciplinar
16º Drª Adriana Gonçalves Fontes*	02	04	06	00	04	02	*Férias de 02 a 16/03
17º Dr. Fernando Antônio C. Ribeiro Pessoa	03	30	33	00	13	20	
18º Cristiane de Gusmão Medeiros* Dr Adalberto Mendes Pinto Vieira (p/ acumulação)	- 85	- 27	- 112	- 00	- 34	- 78	*Assessoria Técnica PGJ
19º Drª Mariléa de Souza C. Andrade*	27	12	39	00	26	13	*Férias de 12 a 31/03
20º Dr. Manoel Cavalcanti de A. Neto	21	34	55	00	27	28	
21º Dr. Clênio Valença A. de Andrade* Drª Mariléa de Souza C. Andrade(p/ acumulação) Dr. Fernando Antônio C. Ribeiro Pessoa (p/acumulação)	- 17 00	- 00 29	- 17 29	- 00 00	- 14 13	- 03 16	*Subprocurador-Geral de Justiça- Assuntos Jurídicos.

22º Dr. José Correia de Araújo*	34	12	46	00	43	03	*Férias de 12 a 31/03
23º Cargo Vago Dr. Luís Sávio Loureiro da Silveira (convocado)	- 20	- 23	- 43	- 00	- 43	- 00	
24º Cargo Vago Dr. André Silvani da S. Carneiro (convocado) Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo(convocado)	- 23 53	- 00 23	- 23 76	- 00 00	- 10 21	- 13 55	
25º Carlos Alberto Pereira Vítório* Drª Irene Cardoso Sousa (convocada) Drª Patrícia Carneiro Tavares	- 67 25	- 00 24	- 67 49	- 00 00	- 05 49	- 62 00	*Corregedor Geral Substituto
TOTAL	1014	665	1679	00	812	867	

MARÇO/2020: (52) CINQUENTA E DOIS PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES.

PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES, AINDA NÃO DEVOLVIDOS:

APELAÇÃO CRIMINAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DATA DE ENVIO
452256-3	Promotoria de Justiça de Sanharó	03/04/2017
523958-9	Promotoria de Justiça de Canhotinho	07/05/2019
481768-3	Promotoria de Justiça de Lajedo	13/08/2019
533374-6	Promotoria de Justiça com exercício na 14ª PJ Criminal	25/09/2019
538269-0	Promotoria de Justiça de Olinda	09/10/2019
520264-0	Promotoria de Justiça de Caruaru	27/11/2019
536636-3	Promotoria de Justiça de Caruaru	06/11/2019
526710-1	Promotoria de Justiça de Jataúba	09/12/2019
540270-4	Promotoria de Justiça de Mirandiba	02/12/2019
538787-3	Promotoria de Justiça de Betânia	03/01/2020
540537-4	Promotoria de Justiça de São Joaquim do Monte	03/01/2020
542841-1	Promotoria de Justiça de Ipojuca	16/01/2020
535808-5	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	13/01/2020
544342-1	Promotoria de Justiça com exercício na 45ª e 55ª PJ Criminal	10/02/2020'
544650-8	Promotoria de Justiça de Garanhuns	14/02/2020
545280-0	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	12/02/2020
546539-2	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	12/02/2020
543201-1	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
546708-7	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020
548918-1	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	27/02/2020

543945-8	Promotoria de Justiça de Jabotão dos Guararapes	27/02/2020
546850-6	Promotoria de Justiça de Sirinhaém	19/02/2020
544334-9	Promotoria de Justiça de Goiana	19/02/2020
542122-1	Promotoria de Justiça de Pombos	28/02/2020
547042-8	Promotoria de Justiça com exercício na 57ª PJ Criminal	27/02/2020
549538-7	Promotoria de Justiça de Tamandaré	06/03/2020
545357-6	Promotoria de Justiça de Paulista	05/03/2020

547331-0	Promotoria de Justiça de Petrolina	06/03/2020
539366-8	Promotoria de Justiça com exercício na 46ª e 56ª PJ Criminal	12/03/2020
542215-1	Promotoria de Justiça com exercício na 23ª PJ Criminal	09/03/2020
547474-0	Promotoria de Justiça com exercício na 10ª PJ Criminal	09/03/2020
540053-3	Promotoria de Justiça com exercício na 37ª PJ Criminal	09/03/2020
543953-0	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	09/03/2020
546403-7	Promotoria de Justiça com exercício na 11ª PJ Criminal	09/03/2020
548338-3	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	09/03/2020
549018-0	Promotoria de Justiça com exercício na 13ª PJ Criminal	09/03/2020
548454-2	Promotoria de Justiça com exercício na 60ª PJ Criminal	09/03/2020
548968-1	Promotoria de Justiça com exercício na 2ª PJ Criminal	09/03/2020
548535-2	Promotoria de Justiça com exercício na 2ª PJ Criminal	09/03/2020
547710-1	Promotoria de Justiça com exercício na 57ª PJ Criminal	09/03/2020
546294-8	Promotoria de Justiça com exercício na 46ª e 56ª PJ Criminal	20/03/2020
545485-5	Promotoria de Justiça de Petrolândia	14/03/2020
549127-4	Promotoria de Justiça com exercício na 7ª PJ Criminal	09/03/2020
548026-8	Promotoria de Justiça com exercício na 7ª PJ Criminal	09/03/2020
545909-0	Promotoria de Justiça com exercício na 7ª PJ Criminal	09/03/2020
547581-0	Promotoria de Justiça com exercício na 5ª PJ Criminal	09/03/2020
549152-7	Promotoria de Justiça de João Alfredo	19/03/2020
543303-0	Promotoria de Justiça de Cupira	19/03/2020
548537-6	Promotoria de Justiça de Petrolândia	19/03/2020
545717-2	Promotoria de Justiça de Água Preta	19/03/2020
54498-2	Promotoria de Justiça de Trindade	19/03/2020

540373-0	Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho	17/03/2020
547287-7	Promotoria de Justiça de Camaragibe	13/03/2020
534097-8	Promotoria de Justiça com exercício na 16ª PJ Criminal	16/03/2020
548243-9	Promotoria de Justiça com exercício na 43ª PJ Criminal - Promotoria dos Crimes Contra a Criança e Adolescentes	11/03/2020
548245-3	Promotoria de Justiça com exercício na 43ª PJ Criminal - Promotoria dos Crimes Contra a Criança e Adolescentes	11/03/2020
546613-3	Promotoria de Justiça de Olinda	13/03/2020
539945-9	Promotoria de Justiça com exercício na 24ª PJ Criminal	12/03/2020
547101-2	Promotoria de Justiça de Buenos Aires	12/03/2020
547597-8	Promotoria de Justiça de Vicência	12/03/2020
539681-0	Promotoria de Justiça de Ipojuca	17/03/2020
549405-3	Promotoria de Justiça de Camaragibe	19/03/2020
549654-6	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	17/03/2020
544348-3	Promotoria de Justiça de Camaragibe	19/03/2020
544793-8	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	17/03/2020
549177-4	Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho	17/03/2020